



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001049-56.2012.815.1071

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Edísio Lopes Leite
Advogado : Heriberto Timóteo de Souza
Apelado : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
Advogado : Fábio Andrade Medeiros e outro.

APELAÇÃO CÍVEL. APELO INTEMPESTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

- É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Civil combatendo a sentença de fls. 46 que julgou improcedente o pedido contido na ação de obrigação de fazer proposta

por Edísio Lopes Leite em face da Cagepa – Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba.

Edísio Lopes Leite ingressou com a ação discutindo faturas de consumo de água que, sob a sua ótica, forma excessivas em razão da colocação de um hidrômetro a cerca de 500m (quinhentos metros) do pátio da residência.

Na audiência conciliatória (fls. 46), sobreveio a sentença combatida.

Apelação Cível (fls. 49/53).

Não houve contrarrazões (fls. 57).

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 63/65).

É o que basta Relatar

Decido

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Suscito, de ofício, a preliminar de inadmissibilidade recursal, por intempestividade.

No exercício do exame de admissibilidade do recurso, observa-se que o conhecimento do apelo encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irrisignação.

A regra é que as petições sejam protocoladas no fórum, tendo o Sistema de Protocolo Postal Integrado excepcionado a regra e transformado os Correios em extensão dos fóruns, para o protocolo de petições, conforme prevê a Resolução nº 04/2004 expedida por este Tribunal, que estabelece em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I – a data e a hora do recebimento;
- II – o código e o nome da agência recebedora;
- III – o nome do funcionário atendente”.

No presente caso, observa-se que o apelante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, e desta forma, não pode ser considerada a data de 10/11/2014, fls. 49, como da postagem, já que devem ser observadas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, da qual não se desincumbiu o recorrente, estando **ausente o comprovante eletrônico expedido pela EBCT apto a comprovar a tempestividade do recurso**, a identificação da agência dos correios com o seu código, bem como a data, hora e nome do funcionário atendente.

Destaco que o carimbo apostado na petição recursal (fls. 49), que identificaria a agência dos correios, bem como um rabisco e números escritos em caneta, além de um carimbo que possivelmente tratar-se-ia do funcionário da agência com a sua matrícula, não podem ser considerados para fins de aferição da tempestividade, pois além de serem de fácil manuseio, não informam código da agência, notadamente porque os requisitos da Resolução acima transcrita são cumulativos e não alternativos.

Considerando que a instância *ad quem* não está vinculada ao juízo de prelibação recursal proferido pela instância *a quo*, o despacho que recebeu o apelo não tem qualquer valia.

Destaco, por fim, que a responsabilidade pelas peças processuais recai sobre os causídicos que patrocinam as partes, do contrário, não teria qualquer necessidade de a Constituição da República estabelecer a Advocacia como função essencial à justiça e indispensável à sua administração. (Art. 133).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, ante a sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 08 de setembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora